



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra o Parecer 227/97, referente ao processo 23000.005323/96-65, que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso de Tecnologia em Design Gráfico		
RELATOR: Cons. Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23033.000671/97-77		
PARECER Nº: CP 85/98	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 14.10.98

I - RELATÓRIO

Analisado inicialmente pela Comissão de Especialistas de Ensino de Artes e Design da SESu/MEC, o processo não foi recomendado.

A CES acompanhou a recomendação daquela comissão, negando o prosseguimento da tramitação do processo com base no relatório 442/97 DEPES/SESu/MEC.

O SENAC/SP, por intermédio de seu Diretor Regional, interpôs recurso contra a decisão da CES, com as alegações que se seguem.

Segundo o Diretor do SENAC/SP, a comissão considerou a proposta curricular como satisfatória em todos os itens analisados sobre a estrutura curricular, exceto no item “cumprimento do currículo mínimo previsto na Resolução da área” (Res. CFE nº 02, de 16/06/87, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Desenho Industrial e suas habilitações em Projeto e Produto e Programação Visual).

A referida comissão atribuiu o conceito **A** ao projeto quanto aos itens “Necessidade Social”, “Número de disciplinas ministradas por docentes” e “Infra-estrutura física”, incluindo a “Biblioteca”. Foi atribuído o conceito **B** aos itens “Nível de formação do corpo docente” e “Adequação dos professores”.

Ao todo, segundo afirma o requerente, o projeto apresentado mereceu o conceito global 1,6, suficiente para aprovação, com média ponderada final de conceito **C**.

A não aprovação do projeto deveu-se ao conceito **D** no item “estrutura curricular” em virtude de ter sido avaliado como insatisfatório o item “cumprimento do currículo mínimo previsto na resolução da área”.

É aí que reside a contestação da instituição, alegando que “o SENAC de São Paulo não está propondo curso equivalente ao da formação profissional de Bacharéis em Desenho Industrial, travestidos de Tecnólogos em Design Gráfico. Caso fosse esta a proposta da Entidade, seria muito fácil cumprir as exigências formuladas pelo referido Parecer nº 422/97

(Comissão de Especialistas), adequando a estrutura curricular do curso proposto aos mínimos profissionalizantes previstos pela Resolução CFE nº 02/87, de 16/06/87”.

Segue, o dirigente, referindo que “a proposta do SENAC de São Paulo é significativamente diferente, na medida em que tem origem em pesquisa que detectou, no mercado de trabalho, a presença de um novo profissional, decorrente da introdução de inovações tecnológicas na área, baseada nos processos digitais, e que não vem sendo objeto de adequada qualificação profissional pelos atuais cursos orientados para a formação de Bacharéis em Desenho Industrial, em quaisquer de suas habilitações, quer projeto de produto, quer programação visual”.

Para o SENACSP, o novo profissional que a entidade pretende formar “é justamente o Designer, profissional que detém e aplica conhecimentos tecnológicos em Projetos Gráficos. Esta é a razão principal da proposta inovadora, a qual preconiza uma formação de sólida base conceitual tecnológica, voltada para a aplicação prática e instrumental. O profissional a ser formado nesse curso proposto é o Tecnólogo em Design Gráfico, o qual não pode ser confundido com o antigo bacharel em Desenho Industrial que tem outro perfil de formação e de atuação no mercado de trabalho”.

Apenas para ilustrar os argumentos, e sem que isto possa ser entendido como junta de novos documentos ao processo, já que a argumentação oferecida não trata de outros itens que não ao de interpretar o conceito do novo profissional e o currículo mínimo, o diretor encaminha a síntese da pesquisa de mercado de trabalho realizada pelo SENAC/SP, maior detalhamento das ementas já apresentadas com o objetivo de oferecer maior clareza sobre a ênfase tecnológica do curso e um último documento que trata da necessidade de um novo profissional – o Tecnólogo em Design.

Ao verificar o processo original e as razões elencadas pela Comissão de Especialistas, verificamos que a principal questão para a não recomendação do curso está centrada na sobreposição ao “Bacharelado em Desenho Industrial, na Habilitação em Programação Visual, cujo ementário e carga horária mínima são estabelecidas pela Resolução nº 02/87 do CFE”.

A questão levantada pela comissão de especialistas, relevante no que se refere ao bacharelado em Desenho Industrial, e sob este aspecto, cabendo inteira razão à Comissão de Especialistas de Ensino de Artes e Design, não deve, no entanto, sem fator impeditivo para que a instituição apresente e ofereça uma nova proposta.

Ao encerrar o seu relatório, a comissão afirma que “considerou também que o curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico não possui regulamentação curricular, o que permitiu à Instituição a apresentação de um plano de curso, que foi considerado satisfatório...”. (g.n.)

Se considerado satisfatório, não encontramos outras razões que impeçam o prosseguimento da tramitação do processo, uma vez que o art. 81, da Lei nº 9.394/96, autoriza cabalmente tais propostas, senão vejamos:

“Art. 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”.

Por estas razões e considerando os argumentos do Diretor Regional do SENAC/SP, sou favorável à tramitação do processo, devendo a Comissão Verificadora atentar para os aspectos de uma nova proposta de curso, não atrelada ao currículo estabelecido pela Resolução CFE nº 2/87.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao acolhimento do recurso, recomendando a tramitação do processo que trata do pedido de autorização para funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico, a ser ministrado pelo SENAC/SP – Centro de Comunicação e Artes, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas equitativamente nos turnos diurno e noturno.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Plenário, 14 de outubro de 1998.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente